



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.218 - RJ (2013/0018758-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUN E SEA INTERNATIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO PELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO H COLNAGO
AGRAVADO : SAVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRA MUTRAN LUZ PEREIRA SOARES
CÍNTIA BORGES DOS SANTOS
HENRIQUE MARCHIORO DANTAS E OUTRO(S)
NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR
RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES
INTERES. : GEOGRÁFICA REPRESENTAÇÃO DE TURISMO
INTERES. : ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. AUSÊNCIA DE ABUSO OU IRRISÃO. MANUTENÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.218 - RJ (2013/0018758-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 477/478, que negou provimento ao agravo por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por entender que o valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias não justifica a intervenção do STJ.

A recorrente repisa sua insurgência quanto ao valor indenizatório alegando que a atualização dos valores chega à monta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não se podendo falar em razoabilidade na fixação do quantum (e-STJ fl. 483).

Reitera a alegação de ofensa aos arts. 884 e 944 do CC.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.218 - RJ (2013/0018758-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da recorrente, o pleito não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 374):

Consumidor. Pacote turístico. Cruzeiro marítimo. Ilegitimidade passiva que deve ser decidida "*in status assertionis*". Agência de turismo, Operadora de turismo e armador do navio. Empresas que integram a cadeia de consumo. Solidariedade. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva. Ausência das excludentes do art. 14, § 3º, da Lei Federal 8.078. Falha na prestação do serviço. Incidência do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Dever de indenizar. Danos materiais provados. Ressarcimento dos valores pagos pelos serviços não usufruídos. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Relação contratual. Juros legais contados desde a citação. Matéria de ordem pública. Inexistência de *reformatio in pejus*. Dano moral *in re ipsa*. reparação reduzida de R\$ 18.660,00 para dez mil reais para cada autor. Correção monetária desde a sessão de julgamento: Súmula 97 do TJ-RJ. Juros de mora contados da citação. Sentença retificada de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Alega-se ofensa aos arts. 265, 944 e 964 do CC; 13 do CDC, bem como dissídio.

Ainda que afastada a deserção do recurso por comprovação do recolhimento do preparo na data da interposição do recurso por cópia, com posterior apresentação do original (e-STJ fls. 460/461), melhor sorte não encontra a pretensão quanto ao mérito.

O tribunal de origem registrou que "*a apelante faz parte da cadeia de produção. Afinal, ela e a 3ª ré (Royal Caribbean) comercializam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pactos de cruzeiros marítimos através de agências de turismo, como a 1ª ré (Geográfica), que têm autorização para fazer reservas de passagens, hotéis, traslados, etc" e acrescentou que "caberia à apelante demonstrar as dirimentes do artigo 14, § 3º, do CDC. Isto não ocorreu" (e-STJ fl. 380).

Rever tal posicionamento somente se faria possível por meio de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, decorrente da frustração das férias e do cruzeiro marítimo dos autores, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Por fim, acresça-se que a atualização monetária e a incidência de encargos da mora são meros consectários, não podendo servir de justificativa à redução da quantia indenizatória, sob pena de estímulo à eternização das lides e à interposição de recursos incabíveis.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0018758-7

AgRg no
AREsp 288.218 / RJ

Números Origem: 2000014332546 201200146394 201224550507 432331842008 4323318420088190001

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUN E SEA INTERNATIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO H COLNAGO ROBERTO PELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR ALEXANDRA MUTRAN LUZ PEREIRA SOARES CÍNTIA BORGES DOS SANTOS RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES HENRIQUE MARCHIORO DANTAS E OUTRO(S)
INTERES.	: GEOGRÁFICA REPRESENTAÇÃO DE TURISMO
INTERES.	: ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUN E SEA INTERNATIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO H COLNAGO ROBERTO PELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR ALEXANDRA MUTRAN LUZ PEREIRA SOARES CÍNTIA BORGES DOS SANTOS RAQUEL DE MENEZES MAGALHÃES HENRIQUE MARCHIORO DANTAS E OUTRO(S)
INTERES.	: GEOGRÁFICA REPRESENTAÇÃO DE TURISMO
INTERES.	: ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.